



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 226/2025.

Autor: Vereador Maicon Rodrigo Goiembiesqui

EMENTA

**Concessionárias. Fornecimento de água.
Interrupção. Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 226/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Maicon Rodrigo Goiembiesqui que “Dispõe sobre o prazo máximo de interrupção do fornecimento de água por concessionárias, e estabelece penalidades em caso de descumprimento.”

Apresenta justificativa.

Nos ensina Hely Lopes:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo e se expressam na condução dos negócios públicos locais; no planejamento das atividades, obras e serviços municipais; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo, o prefeito age com natural discricionariedade, para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

As atribuições administrativas concretizam-se na execução de leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos, devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. Podendo, inclusive, após a edição de lei autorizativa, nos termos do quanto disposto pela Lei 8.987/1995, formalizar delegação de serviços públicos de titularidade do Município à iniciativa privada. No exercício dessas atribuições, nas atividades vinculadas o prefeito age segundo as explícitas imposições da lei, e nas atividades discricionárias com certa liberdade de atuação, nos aspectos permitidos pelo Direito. Em qualquer caso, porém, seus atos se sujeitam a anulação pelo Poder Judiciário se ilegais e lesivos de direito individual ou do patrimônio público.

Neste tópico analisaremos as principais atribuições do prefeito, expressas nessa dupla atividade de governo e administração do Município, assinalando os atos de sua competência exclusiva e os que dependem de prévia autorização legislativa ou de aprovação posterior da Câmara para sua perfeição e validade.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária – assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (venda, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) -, o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva do





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da Administração e às formalidades próprias de sua prática.

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-lo à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, páginas 747/749)

A Procuradoria Jurídica entende que a lei estabelece comandos que configuram atos de gestão, incorrendo, portanto, em violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997

(...)

O disposto no art. 7º entende a Procuradoria não ser constitucional, pois o Poder Executivo não precisa de lei autorizando a regulamentação da lei.

Art. 84 da CF:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Nesse sentido:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

Nesse diapasão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.519, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 4º, 5º E 6º, E A EXPRESSÃO 'EM 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO' DO ARTIGO 7º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299738-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial;





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação ; Defesa do Consumidor e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

